



Número: **0600523-80.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600512-51.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600523-80.2020.6.16.0139, que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e: a) declarou o descumprimento, pelo Representado, do artigo 57-C da Lei 9.504/1997 c/c artigo 29, §5º da Resolução TSE 23610/2019; b) confirmou a liminar outrora concedida; c) condenou os Representados, solidariamente, ao pagamento de multa no importe de R\$30.000,00, nos moldes do artigo 57-C, §2º da Lei 9.504/1997. (Representação Por Veiculação De Propaganda Irregular Com Pedido Liminar ajuizada pela Coligação Somos Todos Ponta Grossa em face de Mabel Canto, Pietro Arnaud E Coligação Ponta Grossa Em primeiro Lugar, com fulcro no art. 57, "C", lei nº 9.504/97 e art. 29, §5º, da resolução nº 23.610/20, alegando, em síntese, que em 02 e 03/11/2020 a REPRESENTADA MABEL CANTO publicou em sua página oficial do Facebook vídeos e imagens com impulsionamento de propaganda. Contudo, as propagandas se deram de forma irregular; vez que, nas descrições delas, não há menção do CPF ou CNPJ da contratante, o que causa afronta à legislação eleitoral. É sabido que a veiculação de peças publicitárias para impulsionar candidaturas políticas e angariar votos ao pleito eleitoral é permitida (vide art. 36 da Lei nº 9.504/97), no entanto, referida prática precisa obedecer aos requisitos estampados na legislação que rege a matéria, sob pena de oferecer desinformação e confusão ao eleitorado. Logo, ainda que o pagamento da propaganda tenha se dado com recursos de campanha, não foram atendidos os requisitos legais sobre a correção da forma de divulgação do impulsionamento, consistente na informação sobre o CNPJ de campanha e a expressão "Propaganda Eleitoral", ambos de forma clara e legível.**

Conteúdo dos posts: **"Ativo Ponta Grossa no coração e bola rolando! Nós queremos que o esporte tenha mais espaço em nossa cidade, para as crianças desenvolverem habilidades, para as Atléticas Universitárias terem melhores estruturas e para os profissionais terem mais espaço de atuação! Além disso, queremos estimular um melhor uso de espaços públicos e complexos esportivos. Hoje é dia de? Respondendo comentários da internet - Esp 4, vocês estão gostando da nossa série? Comente aqui! Vamos estruturar campanhas contra o tráfico, o abandono e os maus tratos aos animais, além de diversas outras melhorias para garantir a segurança e bem estar deles! Um programa especial para falar com todas as mulheres! Só quem depende do transporte público em Ponta Grossa sabe das dificuldades que os passageiros enfrentam no dia a dia). RE3**

**Segredo de justiça? NÃO**

**Justiça gratuita? NÃO**

**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MABEL CORA CANTO (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (RECORRIDO)	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21455 966	02/12/2020 10:22	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 57.448**

**RECURSO ELEITORAL 0600523-80.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** MABEL CORA CANTO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

**RECORRENTE:** PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

**RECORRENTE:** PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB /

23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

**RECORRIDO:** SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

ADVOGADO: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - OAB/PR0060888

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REPRESENTADA REJEITADAS. IMPULSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET POR MEIO DE POSTAGENS IMPULSIONADAS. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. PRESENÇA. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO PROVIDO.

1. É se se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial em virtude de não terem sido anexados os prints e URL's das publicações impulsionadas, mas apenas da Biblioteca de Anúncios, tendo em vista que eventual insuficiência de provas é matéria de mérito.
2. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da Coligação Representada, tendo em vista que eventual ausência de provas quanto a sua autoria e prévio conhecimento das supostas irregularidades é matéria de mérito.
3. Por força do previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, deve constar de forma clara e legível, na própria publicação, a indicação do CNPJ/CPF do contratante.
4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.
5. Para atendimento à regra do art. § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao clicar o ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que garante a fiscalização quanto à sua identidade.

Recurso conhecido e provido.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/11/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MABEL CORA CANTO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA e COLIGAÇÃO “PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR” em face da sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa (ID 20062716), nos autos de Representação Eleitoral por impulsionamento irregular, proposta por COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA em face dos ora recorrentes, pela qual a ação foi julgada procedente, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa, no valor



de R\$ 30.000,00, bem como confirmando a decisão liminar de remoção dos conteúdos impugnados.

Em suas razões, os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- Não assiste razão à representante quando alega que “não foram atendidos os requisitos legais quanto à forma de divulgação do impulsionamento”, previstos no artigo 57-C da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 29, §5º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, porque consta de forma clara, legível e inequívoca, em todos os impulsionamentos: a) o caráter de anúncio/patrocínio/impulsionamento; b) a natureza de “propaganda eleitoral”; c) a identificação do responsável pela contratação, cujo CNPJ está igualmente claro e legível nos detalhes do anúncio (ícone “i”) bem como na Biblioteca de Anúncios; d) o valor gasto e e) o alcance do impulsionamento realizado;
- Inexiste “óbice à fiscalização a respeito da propaganda e de seu alcance” e muito menos em colocou-se em “risco à isonomia no pleito eleitoral;
- Em caso de remota procedência da demanda –o que não se espera diante do pleno cumprimento dos requisitos legais, importa, por fim, apresentar as razões que tornam imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, para fins de eventual cominação de multa;
- O valor total gasto pela representada em impulsionamentos é extremamente ínfimo se comparado aos exorbitantes R\$ 30.000,00 combinados à título de multa, pelo que se depreende da biblioteca de anúncios da representada;
- Não há que se falar em reincidência por parte de MABEL CORA CANTO, na medida em que não há prévia condenação da REPRESENTADA pela mesma prática.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, no caso de procedência da representação, a fixação da multa em patamar mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas contrarrazões, a COLIGAÇÃO SOMOS TODOS POR PONTA GROSSA, sustenta: a) preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade; b) no mérito não há outra solução a ser dada à lide senão a da manutenção do julgamento de procedência da presente ação, haja vista que as postagens realizadas pelos Recorrentes não atendem os requisitos contidos no artigo 57-C da Lei das Eleições e também os requisitos do artigo 29, §5º, da Resolução TSE 23.610/19; c) o CNPJ deve estar presente no impulsionamento, não bastando estar presente na imagem impulsionada, vez que, desta última forma, obstaculiza a escorreita identificação clara do cadastro, que é o determinado pela Resolução; d) os recorrentes requereram a fixação da pena de multa em seu patamar mínimo, coisa que o juízo de piso já o fez, vez que, considerando que houveram 06 (seis impulsionamentos irregulares, fixou o valor mínimo de multa para cada uma das infrações. Requer o desprovimento do recurso (ID 20063516).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 20432366).



## É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso.

Preliminarmente, a recorrida invoca ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que os recorrentes se limitaram a reproduzir os argumentos da contestação.

Sem razão, contudo.

Embora de forma sucinta e reproduzindo alegações já desenvolvidas na peça de contestação, o recorrente deixou clara sua insurgência em face da sentença, ou seja, os motivos pelos quais não pode prevalecer a conclusão do juízo de origem, razão pela qual tal arquição deve ser rejeitada.

No mérito, trata-se, na origem, de *representação por veiculação de propaganda irregular* com pedido liminar proposta por **COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA** em face de **MABEL CANTO, PIETRO ARNAULD e COLIGAÇÃO PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR**, tendo por objeto propagandas impulsionadas na rede social Facebook, veiculadas por meio das seguintes URL's:

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads)

Alegou a representante, ora recorrida, que os impulsionamentos questionados não atendem a todos os critérios do artigo 29, §5º da Resolução TSE 23610/2019 e artigo 57, “c” da Lei 9.504/1997, pois não há a identificação do CPF ou CNPJ do contratante.

De outro turno, os recorrentes sustentam que consta de forma clara, legível e inequívoca, em todos os impulsionamentos: a) o caráter de anúncio/patrocínio/impulsionamento; b) a natureza de “propaganda eleitoral”; c) a identificação do responsável pela contratação, cujo CNPJ está igualmente claro e legível nos detalhes do anúncio (ícone “i”) bem como na Biblioteca de Anúncios; d) o valor gasto e e) o alcance do impulsionamento realizado.



Como se percebe, não há controvérsia acerca do impulsionamento das publicações, já que assim é expressamente reconhecido pela recorrente. Malgrado nas publicações tenha constado a informação de que se tratava de "conteúdo patrocinado", que se tratava de "Propaganda Eleitoral" e que o pagamento foi realizado pela candidata, a controvérsia está no atendimento (ou não) ao requisito exigido pelas normas de regência da matéria, consistente na obrigatoriedade de inclusão de forma clara e visível, o CNPJ do contratante.

Nas postagens impugnadas, assim constou:





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120116475125400000020806342>  
Número do documento: 20120116475125400000020806342

Num. 21455966 - Pág. 6



Observa-se que a recorrente postou os conteúdos acima reproduzidos na rede social Facebook propaganda eleitoral paga/impulsionada e embora conste a expressão “Propaganda Eleitoral”, não possui a indicação clara e legível do CNPJ ou do CPF do responsável no rótulo da própria publicação.



Sobre o impulsionamento, a Lei nº 9.504/97 traz as seguintes determinações:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamentou o impulsionamento nestes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

[...]



§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

[...]

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".** (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se que o impulsionamento deve estar “*identificado de forma inequívoca como tal*”, sendo “*contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes*”, além de conter o CNPJ ou CPF do responsável, bem como a expressão “*Propaganda Eleitoral*”, nos termos do § 5º do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.610/2020.

Nessa linha, desde 05/08/2020, o *Facebook* passou a ofertar aos candidatos um mecanismo específico para fins de publicidade eleitoral, podendo ser contratado no seguinte link: <https://pt-br.facebook.com/business/help/208949576550051?id=288762101909005>.

Como o provedor de aplicação Facebook esclareceu no ID 20062816 “*nos anúncios classificados pelo próprio usuário como sendo “Propaganda Eleitoral” e que adotem os rótulos disponibilizados neste sentido pelo Operador do serviço Facebook, as informações relativas ao número de CPF ou CNPJ, que podem ser fornecidas pelo responsável pelo anúncio, ficarão visíveis no topo do respectivo anúncio ao tocar no ícone “i”, bem como na Biblioteca de Anúncios*”.

Tal ferramenta permite um prévio controle da plataforma, bem como o posterior escrutínio pela Justiça Eleitoral, vez que esses anúncios ficarão arquivados por até 7 (sete) anos nos bancos de dados da rede social *Facebook* (<https://www.facebook.com/ads/archive>). Além disso, também os usuários (e os fiscais da lei) podem exercer, em tempo real, controle sobre a origem da propaganda eleitoral, quem a pagou, seu alcance, público-alvo etc., atendendo-se assim à teleologia da legislação eleitoral, o que não aconteceria se utilizados os *posts* comuns patrocinados.

Na espécie, ao contrário do que sustenta a recorrida, analisando as propagandas reproduzidas nos autos, verifica-se que possuem as informações que obrigatoriamente devem constar da propaganda eleitoral paga veiculada na internet.

Com efeito, há a indicação de se tratar de propaganda eleitoral contendo a expressão “*Propaganda Eleitoral*” de forma ostensiva no topo do anúncio, ao passo que o acesso ao **CNPJ do responsável, disponível nas informações sobre o anunciante, é acessado com mero clique no ícone “i” e/ou na Biblioteca de Anúncios do Facebook**.



Assim, presentes os requisitos previstos no art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 na propaganda impulsionada pelo recorrente é de ser reconhecida a regularidade do impulsionamento e, consequentemente, a improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido assim já posicionou esta Corte:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. PRESENÇA DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 29, § 5º DA RES.-TSE Nº 23.610/19. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A litispendência configura-se na hipótese de tramitação simultânea de duas ou mais ações idênticas, assim consideradas as que têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir, conforme regula o art. 337, § 2º do CPC.
2. Ainda que as ações possuam as mesmas partes e pedido, não se verifica a litispendência quando as propagandas veiculadas não abordam os mesmos temas, com URLs diferentes e, de conseqüente, com causa de pedir remotas distintas.
3. Nos termos do que determina o art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019, todo impulsionamento deve conter, além da expressão "Propaganda Eleitoral", o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, de forma clara e legível.
4. A expressão "Propaganda Eleitoral" exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº 23.610/2019 deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda.
5. Para o atendimento à regra do art. 29, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, não há óbice de que a informação a respeito do número de inscrição do responsável pela propaganda no CNPJ ou no CPF esteja disponível no topo de um anúncio, ao tocar no ícone "i", bem como na Biblioteca de Anúncios do Facebook ("facebook ads library"), na medida em que está garantida a fiscalização quanto à sua identidade.
6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/PR - RE 0600720-11.2020.6.16.0147 -  
Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, j. 20/11/2020, publicado em sessão)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, de modo que fica sem efeito a multa aplicada, nos termos da fundamentação.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120116475125400000020806342>  
Número do documento: 20120116475125400000020806342

Num. 21455966 - Pág. 10

**Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-80.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: MABEL CORA CANTO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP - Advogados dos(a) RECORRENTES: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995 - RECORRIDO: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD - Advogados do(a) RECORRIDO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA - PR0060888

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.11.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 02/12/2020 10:22:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120116475125400000020806342>  
Número do documento: 20120116475125400000020806342

Num. 21455966 - Pág. 11